JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.651.03-01

ANALISE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Fornecimento de sistema fluorimétrico. Justificada pela Origem a discrepância entre os valores estimados e os ajustados. Dúvida de exclusividade de fornecimento afastada, pela realização do procedimento licitatório. Comprovação através de contrato social quanto a aptidão de fornecimento de materiais de natureza hospitalar. CONHECIDA. REGULAR. Votação unânime.

TEXTO NA ÍNTEGRA:

RELATÓRIO

Em foco a Tomada de Preços de nº 063/2002 e o Contrato nº 033/2003, dela decorrente, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e Immunoassay Indústria e Comércio Limitada, tendo por objeto o fornecimento de sistema fluorimétrico para determinação de "in Vitro de IgE" total e específica em suporte de fase sólida, no valor estimado de R$ 297.081,55 (duzentos e noventa e sete mil oitenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos).

Nota: fornecimento de equipamento e 9.048 kits para realização de testes alérgicos – frutos do mar, trigo, amendoim, soja, camarão, clara, leite e fungos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeira manifestação, entendeu regulares o Procedimento Licitatório e o Contrato.

Por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Hospital foi chamado a esclarecer a diferença entre o valor estimado inicialmente, de R$ 168.835,98 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), e o efetivamente contratado, no importe de R$ 297.081,55 (duzentos e noventa e sete mil oitenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos).

Em atenção a essa determinação, a Contratante encaminhou os esclarecimentos de fls. 106/133 dos autos, alegando que, das 07 (sete) empresas contatadas, apenas 01 (uma) enviou estimativa de preços – a Syslab Produtos para Laboratórios Limitada – que, entretanto, não cotou todos os testes exigidos e, a par disso, ofereceu método diverso do especificado, que foi o fluorimétrico.

O Serviço Técnico de Compras da Autarquia contatou, então, mais 04 (quatro) fornecedores, solicitando estimativa de preços, sendo atendido apenas pela empresa Immunoassay.

Ademais, o referido Serviço, ao elaborar a grade de preços, incorreu em erro ao levar em consideração os valores ofertados pela Syslab, que deveriam ter sido excluídos, o que acarretou a diferença entre o valor estimado e o efetivamente contratado.

De outra parte, ao ser consultada, a Unidade requisitante – Clínica de Alergia – apontou que o método fluorimétrico, que vem sendo utilizado desde 1998, apresenta maior eficiência diagnóstica e rapidez, além de se tratar de método totalmente automatizado, que utiliza pequena amostra de soro ou plasma e apresenta maior sensibilidade em relação a outros métodos, o que justifica sua escolha.

Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos esclarecimentos carreados nos autos, propugnaram pelo acolhimento do Certame e do Ajuste.

Ainda na fase de instrução, determinei que os autos retornassem à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para manifestação sobre a compatibilidade dos fins sociais da contratada com o objeto do ajuste, bem como dos preços pactuados com os de mercado.

De sua parte, aquela Subsecretaria concluiu que a Contratada, por força de seus atos constitutivos, encontrava-se habilitada a fornecer o objeto em causa. Quanto à questão dos preços praticados, esclareceu que, em consulta na internet, não encontrou referência a empresas fornecedoras, nem à lista de preços do objeto em pauta, ponderando, ainda, que a contratada foi a única participante do certame licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após examinar novamente os documentos acrescidos, reiterou proposta pelo acolhimento dos instrumentos, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Do exame do processado, constata-se que o aspecto relativo ao preço da contratação restou devidamente esclarecido, uma vez que o próprio Hospital do Servidor Público Municipal trouxe para os autos os esclarecimentos pertinentes, ao elucidar que foram adotadas as providências pertinentes à aferição dos preços praticados no mercado, com o envio de solicitação de preços a 07 (sete) empresas, sendo certo que apenas uma ofereceu sua estimativa de custos, mas propondo método de análise diverso do especificado pelo Hospital.

Diante desse quadro, foram solicitadas mais 04 (quatro) cotações, tendo apenas a empresa Immunoassay encaminhado a sua,

esta, sim, correspondendo às especificações técnicas formuladas pelo Contratante.

Porém, por um lapso, também foi computada para efeito da elaboração da planilha de preços de fl. 13, a estimativa fornecida por empresa cujo produto não correspondia ao objeto da licitação, gerando, assim, a discrepância entre os valores estimados e os ajustados.

Ademais, a Immunoassay detém exclusividade de fornecimento dos materiais necessários à realização dos exames objeto da contratação debatida, restando justificados, sob esta ótica, os preços praticados no ajuste.

Acresça-se, sob esse ângulo – o da exclusividade –, que a Origem procedeu corretamente ao realizar o procedimento licitatório, uma vez que a carta de exclusividade apresentada abrangia somente a marca do produto, o que poderia gerar dúvidas em relação à contratação.

Além desse ponto, restou esclarecido, também, que a contratada estava estatutariamente apta para fornecer materiais de natureza hospitalar, o que foi comprovado pelo exame de seu Contrato Social.

Assim sendo e considerando, ainda, os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Licitação realizada na modalidade Tomada de Preços e julgo regular o Contrato nº 033/2003, dela decorrente.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da licitação realizada na modalidade Tomada de Preços 063/2002 e julgar regular o Contrato 33/2003 dela decorrente.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 29 de novembro de 2007. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.